



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090420-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA AMARO MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DROGARIA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2090420-46.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Karina Amaro Motta
AGRAVADA Drogaria São Paulo S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. da Penha de França – 1ª Vara
Cível

VOTO Nº 52.073

EMENTA – Compra e venda. Tutela de urgência destinada a obrigar farmácia a devolver valor pago (R\$ 132,77). Descabimento. Necessidade de esclarecimento da situação fática. Artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação aforada por consumidora em face de farmácia, indeferiu pedido de tutela de urgência destinada a obrigar a ré a desde já promover a devolução de valores referentes a compra cancelada.

A agravante insiste naquela medida.

Assim, ela afirma que após realizar uma compra que não foi entregue na data prevista, solicitou o cancelamento do pedido e o reembolso do valor pago, mas, até o momento, não obteve solução, isso apesar das diversas tentativas de contato com a agravada, que persistiu em não devolver o montante pago, fornecendo informações contraditórias e não cumprindo com sua obrigação.

Ao lado disso, a recorrente aponta que, mais de dois meses após a compra, não houve qualquer medida concreta por parte da agravada para resolver a situação, o que evidencia a falha na prestação de serviços e a negligência da empresa, estando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a suposta urgência da situação e o fato de não ser possível incluir o presente recurso na próxima sessão presencial porque a pauta se completou, o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, contudo, verdadeiramente não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

Afinal, a propositura achava-se fundada em alegação fática ainda sujeita a devido esclarecimento, isto é, a assertiva de que a devolução do valor pago deixou de ocorrer por culpa da ré, ponto que demandava apuração por ter ela informado que já havia promovido o estorno para a instituição financeira da autora (fls. 78 e 82/85 dos autos de origem).

Logo, em superficial juízo de valor não se podia concluir que a manutenção da situação presente se achava descabida ou injusta, a tanto evidentemente não bastando a pessoal convicção da promovente nesse sentido, constatação em nada abalada pela abstrata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alusão à princípios constitucionais.

Ademais, o valor postulado nem se mostrava expressivo de modo a se dizer que a autora sofreria dano irreversível caso de pronto não lhe fosse concedida a devolução.

Em suma, estando ausentes os requisitos reclamados pelo citado artigo 300 do CPC, não era mesmo de se deferir o pedido de tutela provisória.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator